

CAPÍTULO III ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 13. O Tribunal, pela maioria de seus Conselheiros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais 1 (um) período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano, podendo este ser eleito e reeleito consecutivamente somente para mais 1 (um) período.

Art. 14. No processo de eleição serão observadas as seguintes regras:

I - a eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias, entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Tribunal Pleno;

II - poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto, por meio de envelope lacrado;

III - a eleição será conduzida pelo Conselheiro Presidente, e na falta ou suspeição deste, por seu substituto, na ordem estabelecida neste Regimento.

IV - a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados, observado o inciso VI;

V - a sequência de votação para os cargos será procedida na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

VI - no caso de empate, será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;

VII - o quórum da sessão para a eleição dos dirigentes será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos;

VIII - os eleitos serão proclamados pelo presidente da sessão, logo após conhecidos os resultados.

§ 1º Os eleitos serão investidos em sessão solene, no último dia útil do mês de janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Tribunal Pleno, o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".

§ 2º A sessão de posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.

§ 3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a vaga ocorrer faltando mais de 90 (noventa) dias para o término do mandato.

§ 4º Ocorrendo a vacância com menos de 90 (noventa) dias, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.

§ 5º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO IV PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

IV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis;

V - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - presidir a Escola de Contas;

VII - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

VIII - convocar as sessões extraordinárias e solenes;

IX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;

X - proferir voto de desempate em processos submetidos ao Tribunal Pleno;

XI - assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e todos os atos do Tribunal, isoladamente ou com o Relator ou, ainda, em conjunto com os demais Conselheiros;

XII - propor a instalação das Câmaras do Tribunal;

XIII - dar ciência ao Tribunal Pleno de expedientes de interesse geral que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, exceção feita aos de caráter sigiloso, assim considerado por lei;

XIV - representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando a autorização do Tribunal Pleno, quando necessária;

XV - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator;

XVI - propor a fixação de férias coletivas dos Conselheiros e Auditores;

XVII - convocar Auditores, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal;

XVIII - comunicar à Assembleia Legislativa decisão do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Tribunal;

XIX - comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este regimento ou o Tribunal Pleno;

XX - determinar a redistribuição dos processos cujo Relator esteja impedido ou afastado do Tribunal por qualquer motivo, nos termos deste Regimento;

XXI - ordenar a reconstrução de processos extraviados;

XXII - autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, obedecidos aos parâmetros previstos no art. 204;

XXIII - prorrogar prazo para recolhimento de multas aplicadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, mediante pedido escrito e justificado do interessado, desde que não possua nenhum débito vencido com o Tribunal;

XXIV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público de Contas;

XXV - submeter à decisão do Tribunal Pleno qualquer questão de natureza administrativa de competência do Colegiado ou aquelas que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal;

XXVI - remeter ao Poder Executivo as propostas do plano plurianual e suas revisões, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XXVIII - expedir os atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Tribunal, bem como de designação e dispensa de funções gratificadas, ressalvados os cargos em comissão lotados nos gabinetes dos Conselheiros, cuja nomeação e exoneração são de iniciativa destes;

XXIX - expedir atos concedendo aos servidores férias, licenças ou outros afastamentos legais, salvo o previsto no art. 12, inciso II, alínea "d";

XXX - efetuar a lotação e a movimentação dos servidores do Tribunal;

XXXI - deferir a contagem de tempo de serviço dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXII - autorizar o pagamento das vantagens previstas em lei aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXIII - visar certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei; (NR)

** (inciso XXXIII com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

XXXIV - designar Conselheiros, Auditores ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXXV - designar servidor ou comissões de servidores para funcionar em processo administrativo, bem como em diligências e inspeções determinadas pelo Tribunal Pleno;

XXXVI - suspender ou prorrogar, quando necessário, o expediente do Tribunal;

XXXVII - prestar contas na forma e no prazo estabelecidos em lei e neste Regimento;

XXXVIII - determinar a publicação no Diário Oficial do Estado, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de Relatório Resumido da Execução Orçamentária da administração do Tribunal;

XXXIX - assinar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XL - elaborar relatório das atividades do Tribunal no ano civil encerrado;

XLI - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestrais e anual das atividades fim do Tribunal;

XLII - relatar as contas do Governo do Estado;

XLIII - relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;

XLIV - exercer as demais atribuições que lhe forem, explícita ou implicitamente, conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá deliberar por meio de:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço.

§ 2º Caberá recurso ao Tribunal Pleno dos atos e das decisões administrativas do Presidente, na forma da lei e deste Regimento.

§ 3º O Presidente, em suas ausências ou impedimentos, transmitirá provisoriamente o cargo ao Vice-Presidente, ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, nesta ordem.

§ 4º O ato que formalizar a transmissão do cargo fixará o prazo da substituição.

§ 5º O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos V, VI, XIV, XV, XIX e XXXIII. (NR)

** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 6º É facultado ao Presidente exercer exclusivamente as atividades administrativas e institucionais, podendo delegar a relatoria de qualquer processo que lhe tenha sido distribuído, inclusive as contas do Governo do Estado.

Art. 16. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que for realizada.

CAPÍTULO V VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo no caso de vacância do cargo, nos termos deste Regimento;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando necessário, ou por sua solicitação;

III - exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delegadas, nos termos deste Regimento;

IV - orientar as atividades da coordenadoria de apoio ao gabinete dos Conselheiros;

V - relatar todos os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Auditores e servidores, sujeitos à deliberação pelo Tribunal Pleno, salvo os previstos no art. 18, incisos VIII e IX;

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, transmitirá provisoriamente o cargo ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, nesta ordem.

CAPÍTULO VI CORREGEDOR

Art. 18. Compete ao Corregedor:

I - exercer os encargos de inspeção e correção geral permanentes;

II - auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal;

III - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

V - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

VI - realizar correção a fim de verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares do Tribunal;

VII - exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - fiscalizar o processo administrativo-disciplinar referente aos servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

IX - relatar processos de denúncia ou representação referentes aos servidores do Tribunal;

X - representar ao Presidente ou ao Tribunal Pleno contra as ordens manifestamente ilegais e irregularidades cometidas por servidor, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias;

XI - elaborar instrução e adotar providências necessárias à boa execução dos serviços, podendo baixar provimento de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua específica competência ou, quando for o caso, solicitar ao Tribunal Pleno a expedição de ato normativo;

XII - fiscalizar o cumprimento do Código de Ética e Disciplina, a ser criado por ato normativo do Tribunal;

XIII - elaborar e encaminhar ao Tribunal Pleno, trimestral e anualmente, relatório relativo às atividades dos serviços realizados pela Corregedoria.

§ 1º O funcionamento da corregedoria será estabelecido por meio de ato normativo do Tribunal.

§ 2º O Corregedor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

CAPÍTULO VII COORDENADORES

Art. 19. Os Conselheiros serão designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Presidente, para coordenar as seguintes atividades:

I - Assistência Social;

II - Sistematização e Consolidação de Jurisprudência;

III - Ouvidoria;

IV - Tecnologia da Informação.

§ 1º As normas das Coordenadorias relacionadas nos incisos anteriores serão estabelecidas por ato normativo do Tribunal.

§ 2º O Presidente colocará à disposição dos Coordenadores os recursos necessários e servidores para prestarem serviços nas respectivas coordenadorias.

CAPÍTULO VIII CONSELHEIROS

Art. 20. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.

Art. 21. Os Conselheiros terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas: